

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0480/80

PROC. DRECAP-3 N° 5924/79

INTERESSADO: ANNE CHRISTINE BARMAN

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos - Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE N° 708 /80 - CEPG - Aprov. em 30 / 04 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em requerimento dirigido em 08/10/79 à DRECAP-3, a Secretaria da Escola Suíço-Brasileira de São Paulo solicitou a manifestação da citada Divisão Regional de Ensino sobre o reconhecimento da equivalência de estudos realizados por Anne Christine Barman, em estabelecimento de ensino da Suíça, objetivando a convalidação da matrícula da interessada na 5ª série do 1º grau, em 1978.

1.2 - A 17ª Delegacia de Ensino da Capital, em 10/12/79, designou Supervisor de Ensino para estudar o caso e este providenciou, junto à Escola Suíço-Brasileira, a documentação escolar da aluna, referente ao período que frequentou o citado estabelecimento de ensino e o motivo que levou a Escola a pedir reconhecimento de equivalência somente em outubro de 1979. A Escola cumpriu a diligência e informou que os documentos escolares provenientes da Suíça somente foram obtidos em 1979.

1.3 - A DRECAP-3 definiu o histórico escolar da aluna:

1.3.1 - os estudos referentes às quatro primeiras séries foram concluídos na Escola Primária do Cantão de Basiléia-Campo, Suíça (doc. fls. 3 e 4);

1.3.2 - em 1978, chegando ao Brasil, cursou, com aproveitamento, a 5ª série da Escola Suíço-Brasileira de São Paulo, sem ter solicitado equivalência de estudos;

1.3.3 - em 1979 frequentava a 6ª série do referido estabelecimento de ensino.

1.4 - Como a documentação escolar proveniente do estrangeiro achava-se em ordem, com base no artigo 100 da Lei n° 4.024/61 e Resolução CEE n° 19/65, a

DRECAP-3 considerou "...que os estudos realizados por Anne Christine Barman, em escola de país estrangeiro, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão da 4ª série do 1º grau, com direito à matrícula na 5ª série do mesmo grau. Deveria a interessada ter sido submetida a processo de adaptação em disciplinas, a critério da escola em que se matriculou".

A DRECAP-3 considera necessário o encaminhamento do protocolado ao CEE a fim de regularizar a vida escolar da aluna.

1.5 - A COGSP propõe que o assunto em tela seja submetido ao CEE, o que foi feito através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, com despacho datado de 08/02/80.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Trata-se de convalidação de atos escolares de aluna que fez os estudos correspondentes às quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, na Suíça.

2.2 - Anne Christine Barman chegou ao Brasil em 1978 e passou a frequentar a 5ª série, aguardando sua documentação escolar que somente foi concluída e recebida em 1979. A tradução -feita por tradutor juramentado- data de março de 1979 e a Escola Suíço-Brasileira de São Paulo, somente em 08/10/79, providenciou pedido de equivalência.

2.3 - A interessada cursou a 5ª série em 1978 e a 6ª série em 1979, tendo estudado Português, Educação Física, Estudos Sociais (História e Geografia), Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, Matemática, Artes Aplicadas, Educação Moral e Cívica. As avaliações, que evidenciam bom aproveitamento, referem-se aos 1º e 2º semestres da 5ª série e ao 1º semestre da 6ª série, pois o protocolado teve sua tramitação iniciada em outubro de 1979.

2.4 - Consideramos que a DRECAP-3 estabeleceu a correta equivalência de estudos e que será necessária a convalidação dos mesmos, considerando que à aluna não cabe culpa pelo tardio pedido de equivalência.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se o estudo realizado por Anne Christine Barman, na Suíça, como equivalente à conclusão da 4ª série do nosso sistema de ensino. Fica, portanto, convalidada sua matrícula na 5ª série da Escola Suíço-Brasileira de São Paulo, em 1978. Convalidam-se os atos escolares subseqüentemente praticados. Fica advertido o supracitado estabelecimento escolar pela irregularidade cometida.

São Paulo, 9 de abril de 1980

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo..... Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de abril de 1980.

a) Conselheiro Jair. de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de abril de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente